



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 23 de novembro de 2022.

JULGADO N.º: 0016– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 008793/2022 – IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO N.º 000579/2021.

APENSO PROCESSO N.º: 004471/2022 – RECLAMAÇÃO À NOTIFICAÇÃO N.º 000579/2021.

NOTIFICADO: EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

ENDEREÇO: RUA FLORENTINO FALLER, 80, 1.º, 2.º E 3.º ANDARES, SALAS 101, 102, 201, 202, 301 E 302, EDIFÍCIO MAXXI I, BAIRRO ENSEADA DO SUÁ, CEP: 29050-310, VITÓRIA-ES.

CNPJ N.º 28.152.650/0001-71.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: FRANCIELE REIS, KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI E LENILSA DA CONCEIÇÃO SILVA REIS.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONTRIBUINTE. SERVIÇOS DE COBRANÇA EM GERAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. UNIDADE ECONÔMICA DO PRESTADOR. CLIENTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE LINHARES. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

I. DOS FATOS

Em 07 de junho de 2022 a empresa **EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A**, CNPJ n.º 28.152.650/0001-71, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação à Notificação n.º 000579/2021 através da qual o Fisco realizou o lançamento tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, haja vista não ter recolhido o ISSQN incidente sobre os serviços de cobrança prestados pela impugnante no período de janeiro/2017 a setembro/2021, neste município.

Nos autos do processo de impugnação epigrafado a notificada mostra-se ainda inconformada mesmo após a decisão em que o Fisco acolheu parcialmente a reclamação impetrada pela impugnante através do Processo n.º 004471/2022 em 17 de março de 2022. Em sua decisão os Agentes Fiscais de Arrecadação decidem pela correção do enquadramento do serviço prestado do item 15, subitem 15.01 para o item 17, subitem 17.21 (Lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 10 de 23/12/2011), resultando também na alteração da alíquota aplicada ao imposto de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), mantendo o lançamento com as alterações realizadas. (Cópia da decisão às fls. 112 a 124).

A impugnante alega que *“o ISSQN exigido, é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a Impugnante desenvolve a atividade de prestar serviço, [...] no caso em tela, no Município de Vitória...”*, pois o contrato celebrado tem como contratante a empresa SUBFRANQUEADORA CARTÕES DE TODOS ES LTDA e como contratada a EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A com sede no município de Vitória. (fls. 03 a 06)

Ainda argumenta que *“comprovada a inexistência de relação jurídica tributária entre a impugnante e o Município de Linhares no tocante ao ISSQN...”* requer o acolhimento da presente defesa para que seja anulado o lançamento tributário. (fl. 11)

Em manifestação (fls. 130 a 141) os Agentes Fiscais de Arrecadação opinam “*pela manutenção do Lançamento tributário referente ao ISS incidente sobre o serviço enquadrado no subitem 17.21, sobre o qual incide a alíquota de 2% (dois por cento), e do seu recolhimento para esta municipalidade*”. (fl. 141)

É o relatório.

VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

II. MÉRITO: ISSQN. Contribuinte. Serviços de cobrança em geral. Competência do local do estabelecimento prestador. Unidade econômica do prestador. Clientes residentes no município de Linhares. Instalações elétricas do município de Linhares. Subsistência da notificação de lançamento.

Inicialmente cabe destacar que segundo relato da própria impugnante seu objeto social é *“a prática de atividades relacionadas à exploração de serviços públicos de distribuição de energia elétrica...”* e tem como atividade acessória à distribuição de energia *“arrecadações para empresas que prestam serviço à comunidade através de sua fatura de energia elétrica (cobrança de valores de terceiros – CVT) ...”* (fl. 04)

Nesse sentido, a impugnante por meio da sua fatura elétrica arrecada as mensalidades referentes aos serviços da empresa Subfranqueadora Cartões de Todos ES LTDA, conforme contrato de prestação de serviços acordado entre as partes. (fls. 63 a 93)

No contrato pode-se observar como contratante a empresa Subfranqueadora Cartões de Todos ES LTDA e como contratada a empresa EDP Espírito Santo Distribuição de Energia Elétrica S/A, também informa que se trata de Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança em Conta de Energia Elétrica e o objeto indica que esse contrato *“regula as condições da prestação de serviços de cobrança em conta de energia elétrica de valores relativos a assinaturas de Clientes, derivadas da venda de produtos pela Contratante aos Clientes..”* (fls. 63 e 64)

Em resumo com autorização prévia do cliente dada à Subfranqueadora, a impugnante lança e arrecada as parcelas do serviço prestado pela contratante na conta de energia elétrica. Portanto, os clientes usuários do cartão de todos moradores do município de Linhares recebem a cobrança de suas parcelas através da conta de energia em sua residência, ou seja, serviço de cobrança prestado no município de Linhares. O serviço está descrito em detalhes no Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços (fls. 80 a 82).

Com o enquadramento adequado dos serviços realizados no Item 17, Subitem 17.21 – “Cobrança em geral” (Lista de serviços anexa à LC 10/2011), e por este subitem não fazer parte das exceções constantes dos incisos I a XXV do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 116 de 31/07/2003, a competência tributária para recolhimento do imposto segue a regra geral do mesmo artigo, no local do estabelecimento prestador, vejamos: “*O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*”. (art. 3.º, LC 116/2003) De igual modo determina o artigo 20, inciso IV da LC n.º 10/2011.

A Carta Magna estabelece que compete aos municípios instituir imposto sobre os serviços de qualquer natureza – ISSQN (Art. 156, III da CFB) e cabe à lei complementar dirimir os conflitos que surgirem entre os municípios, ou seja, “*Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*” (art. 146, I da CFB).

Por esse motivo, pautados na Lei Complementar Federal n.º 116/2003, instituída para dispor sobre o ISSQN de competência dos municípios, que iremos solucionar o conflito do local de incidência ora discutido.

Como já citado acima o subitem 17.21 segue a regra geral de incidência, o local do estabelecimento prestador, e no artigo 4.º da LC supracitada está determinado o que vem a ser estabelecimento prestador, vejamos:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.(LC 116/2003) (grifo nosso)

O presente artigo enumera dois requisitos cumulativos para que determinado local seja considerado estabelecimento prestador: o local em que o prestador realiza a prestação dos serviços e que nesse local possua uma unidade econômica ou profissional do prestador, caracterizada por elementos como espaço físico, domicílio tributário, estrutura organizacional entre outros.

Cabe salientar que as partes do contrato citado possuem unidades econômicas no município de Linhares, a ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE TODOS LINHARES-ES LTDA, CNPJ N n.º 10.978.169/0001-74 está situada à Avenida João Felipe Calmon, 605, Térreo Edifício Armando Quitiba, Centro, Linhares-ES e a empresa EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ n.º 28.152.650/0002-52 FILIAL, está situada à Rua Governador Bley, s/n, Colina, Linhares-ES.

Em manifestação os agentes fiscais de arrecadação esclarecem:

Nesse sentido, importa destacar que a fatura da conta de energia elétrica, pela qual o usuário paga a mensalidade do Cartão de Todos, tem sua origem no município de Linhares, haja vista que o usuário, tanto da EDP quanto do Cartão, é morador desta municipalidade e onde usufrui do serviço prestado por ambos [...]

Claro está, portanto, que é no município de Linhares que todo procedimento é realizado, seja a cobrança efetuada da EDP, autorizada pelo usuário desta e intermediado pela Administradora do Cartão de Todos, com sede nesta cidade [...] e onde o usuário deste cartão usufrui dos benefícios disponibilizados a ele pela Administradora...” (fls 138)

Quando provocada através da Notificação n.º 000397/2021, recebida em 13 de outubro de 2021 (fls. 125 e 126) pela EDP do município de Linhares, a mesma apresentou planilha contendo os repasses que a EDP, prestadora do serviço, faz para empresa Administradora Cartão de Todos do município de Linhares; na planilha estão os repasses ocorridos em virtude das cobranças realizadas aos clientes do cartão, residentes no município de Linhares, através da conta de energia. (fls. 133 a 135)

Desse modo, o local do estabelecimento prestador, neste caso, é o município de Linhares porque é aqui que se desenvolve a atividade de prestar o serviço de cobrança do subitem 17.21 e aqui neste município está configurada uma unidade econômica do prestador, sua filial.

Conforme jurisprudência da Corte Superior:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.519 - SP (2017/0300370-8)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : AD DIGITAL
COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ADVOGADO : INÊS AMBRÓSIO -
SP240300 ADVOGADA : CHRISTIANE GONÇALVES DA PAZ E
OUTRO(S) - MS010081 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163

Processo n.º 0008793/2022.
Relatora: Luciana Paiva Drago Buzatto.
Página 6 de 9.

MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. [...] 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, regra geral, o município competente para a cobrança do ISS é aquele onde sediado o estabelecimento do prestador (arts. 12, "a", do DL n. 406/1968 e 3º, caput, da LC n. 116/2003), ressaltando que, "após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é prestado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo". 4. Embora o processo piloto em que formado o referido precedente obrigatório dissesse respeito às operações de arrendamento mercantil, a tese nele consagrada relaciona-se com a regra geral de competência tributária para a exigência do ISS, de aplicação obrigatória, portanto, para todas atividades não excepcionadas pela lei complementar de regência (art. 12, "b" e "c", do DL n. 406/1968 e art. 3, I a XXV, da LC n. 116/2003). 5. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu pela competência do município onde sediado o estabelecimento prestador da recorrente, pois a sua atividade sujeita-se à regra geral (art. 3º, caput, da LC n. 116/2003) e não há prova pré-constituída de que ela possui unidade profissional ou econômica fora do município recorrido. 6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1711519/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 05/06/2018, DJe: 06/08/2018) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MATÉRIA JULGADA NESTA CORTE SUPERIOR SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1160253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/8/10). 2. "Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo." (REsp 1060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 - representativo de controvérsia). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.539.707/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 14/10/2015.) (grifo nosso).

Embora o contrato apresentado foi acordado entre as matrizes das empresas situadas em outros municípios, a Subfranqueadora na Serra e a EDP em Vitória, a filial da EDP situada em Linhares presta os serviços de cobrança à Subfranqueadora situada em Linhares, realizando as cobranças das parcelas inseridas nas contas de energias dos clientes do Cartão situados no município de Linhares. Administradora de Cartão de Todos Linhares-ES LTDA X EDP Linhares – Filial.



Inquestionavelmente ficou demonstrado que o contribuinte desenvolveu suas atividades no local onde efetivamente prestou o serviço, e foram identificados os elementos que caracterizam neste município uma unidade econômica. Portanto, não prospera também o argumento da impugnante de que não existe relação jurídica tributária entre a EDP e o município de Linhares.

Ficou comprovada a existência da relação jurídica tributária entre a impugnante e o Município de Linhares, com a identificação da Hipótese de Incidência da Obrigação Tributária prevista em lei – *“representa o momento abstrato, previsto em lei, hábil a deflagrar a relação jurídico-tributária.”*¹; também foi identificado o fato gerador da obrigação, a prestação do serviço de cobrança – *“com a realização da hipótese de incidência, teremos o fato gerador ou fato jurídico.”*²; dando início a obrigação tributária de pagar o imposto, ISSQN, identificados os seus elementos tendo como sujeito ativo o município de Linhares e sujeito passivo a EDP; finalizando, com a formalização da obrigação tributária nasce o crédito tributário, neste caso dever de pagar o imposto – *“Através do lançamento tributário a obrigação tributária se torna líquida certa e exigível dando origem ao crédito tributário.”*³

¹ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2018. p.683.

² *Ibidem*, p. 684.

³ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2018.

IV. CONCLUSÃO

Desse modo, com base na análise dos autos do processo e fundamentos na lei foram refutados todos os argumentos utilizados pela impugnante, reconhecendo como competente para cobrança do ISSQN o município de Linhares, pois esse é o estabelecimento prestador do serviço de cobrança realizado pela impugnante, ou seja, onde foi prestado o serviço e onde está localizada uma de suas filiais – unidade econômica.

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o lançamento tributário realizado pela Notificação n.º 000579/2021.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 23 de novembro de 2022.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0016/2022

JULGADO N.º: 0016– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 008793/2022 – IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO N.º 000579/2021.

APENSO PROCESSO N.º: 004471/2022 – RECLAMAÇÃO À NOTIFICAÇÃO N.º 000579/2021.

NOTIFICADO: EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

CNPJ N.º 28.152.650/0001-71.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONTRIBUINTE. SERVIÇOS DE COBRANÇA EM GERAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. UNIDADE ECONÔMICA DO PRESTADOR. CLIENTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE LINHARES. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é notificada a empresa EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o lançamento tributário realizado pela Notificação n.º 000579/2021.

Votaram com a Relatora, a membro suplente Juliana Silva Massucati e o presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 23 de novembro de 2022.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA


MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 016-JIF-PML/2022.
ACÓRDÃO Nº. 016-JIF-PML/2022.

PAUTA: 16/11/2022.

JULGADO: 23/11/2022.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 008793/2022.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE Nº 000579/2021.


CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o lançamento tributário da Notificação de nº 000579/2021, nos termos do voto da Relatora. O presidente, Milton José Alves Paraíso e a membro Suplente Juliana Silva Massucatti, votaram com a membro relatora Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 23 de Novembro de 2022.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA